

A APLICAÇÃO DA CONVIVÊNCIA EQUILIBRADA NA GUARDA COMPARTILHADA, COM ENFOQUE NA RESPONSABILIDADE PARENTAL E NA FIXAÇÃO DA RESIDÊNCIA SIMULTÂNEA

Bárbara Aleixo Pires¹

Gustavo Lana Ferreira²

RESUMO

A entidade familiar, ao longo do tempo, sofreu modificações e avanços, pautados nos reflexos sociais. Deste modo, o arranjo familiar formado pela mãe que se dedica exclusivamente ao lar e aos filhos, e do pai que se dedica exclusivamente ao trabalho e sustento do lar, tornou-se nos dias atuais, atípico. Tal mudança se deu por diversos movimentos de igualdade de gênero, que buscavam o tratamento isonômico entre homens e mulheres, inclusive no contexto familiar. Sobre este aspecto, o legislador viu a necessidade da criação e da adaptação de uma série de normas que amparavam as relações matrimoniais e especialmente, as relações paterno-filiais. Assim, foi observado que a aplicação do modelo da guarda unilateral como regra, estava ultrapassada, criando-se a guarda compartilhada para efetivamente amparar a igualdade parental e o melhor interesse da criança. No entanto, a forma como a guarda compartilhada vem sendo aplicada na prática do judiciário brasileiro, vai de encontro a sua idéia fundamental, qual seja, o compartilhamento das responsabilidades parentais. Neste contexto, o presente estudo irá abordar a fixação da residência de referência simultânea, como a efetivadora da convivência equilibrada dos pais com os filhos, bem como, da igualdade no exercício da responsabilidade parental, advinda do poder familiar.

Palavras-chave: Igualdade de gênero. Relações paterno-filiais. Guarda Compartilhada. Residência Simultânea. Responsabilidade parental.

1 INTRODUÇÃO

A família é um instituto que não comporta conceitos engessados, uma vez que a mesma se modifica e se reorganiza de acordo com os reflexos da sociedade.

Neste aspecto, a família, como se conhece hoje, foi formada a partir de importantes avanços sociais, culturais e até mesmo legais.

Com o passar dos anos, a entidade familiar foi elencada pela Constituição Federal de 1988 como a base da sociedade, sendo diretamente influente em questões não só relacionadas unicamente com a formação de pessoas, enquanto membros de uma família, mas de cidadãos influentes em toda uma coletividade. Sendo assim, a família foi reconhecida como a célula plural de toda uma sociedade.

Diante do reconhecimento atribuído a família como organização influente em questões sociais, o Estado passou a protegê-la, criando normas que amparassem seus diferentes aspectos (casamento/união estável, divórcio/dissolução, filiação, dentre outros).

Outrossim, houve uma preocupação especial do Estado em amparar, no

¹ Bacharelado em Direito pela Faculdade de Direito de Ipatinga.

² Mestrado em Direito pela Universidade Gama Filho, Brasil (2007). Professor da Faculdade de Direito de Ipatinga, Brasil.

momento de eventual separação dos genitores, a criança e o adolescente, fruto daquele relacionamento. Neste sentido, a Lei 13.058, de 22 de dezembro de 2014 - Lei de Guarda Compartilhada - deu visibilidade ao instituto da guarda compartilhada, no sentido de estabelecer seu propósito e aplicação no Direito de Família.

Anteriormente a criação dessa Lei, o Judiciário brasileiro aplicava a Guarda Unilateral nos casos concretos, sob a justificativa de que casais separados não poderiam dividir as responsabilidades ou a custódia física da criança, tendo em vista o rompimento do relacionamento conjugal e os interesses individuais de cada parte.

A Guarda Compartilhada veio com o objetivo de minimizar as desigualdades existentes nas relações parentais, na tentativa de atribuir a ambos os pais as responsabilidades de cuidado e criação dos filhos menores, obrigação esta, advinda do poder familiar.

Entretanto, ainda que a Guarda Compartilhada seja um avanço e inovação no mundo jurídico, mudando a realidade do Direito de Família, faz-se necessário o aprimoramento desse instituto, no sentido de efetivamente estabelecer um convívio equilibrado da criança com os genitores, através de um ajuste amplo na convivência familiar, de forma a não prejudicar o desenvolvimento saudável do menor.

Sobre este aspecto, o problema a ser respondido na presente pesquisa é com qual ajuste de convivência familiar a guarda compartilhada será efetivamente exercida, da forma como a legislação previu na prática, sua aplicação.

O objetivo geral deste trabalho é analisar os institutos da responsabilidade parental, guarda compartilhada e residência de referência simultânea.

Inicialmente serão analisadas algumas questões históricas sobre os aspectos legais, sociais e culturais da família.

Posteriormente, haverá a abordagem de alguns pontos, originados da relação paterno-filial e do rompimento da relação conjugal, sobre os aspectos da responsabilidade parental, guarda e residência de referência.

O capítulo dois do trabalho examina a evolução histórica do direito de família (através de suas questões legais, culturais e sociais), sendo especialmente voltada a análise das relações advindas de genitores separados, que possuem filhos menores em comum.

Já no terceiro capítulo, haverá a discussão sobre a responsabilidade parental e sua ligação com o instituto do poder familiar.

O capítulo quatro traz uma breve análise sobre o instituto da guarda, com enfoque na modalidade compartilhada, onde será verificado o emprego do instituto, na prática.

No capítulo cinco haverá a análise da fixação da residência simultânea na guarda compartilhada, como forma de efetivação do compartilhamento das responsabilidades parentais, como previsto pela legislação.

O método aplicado na realização do trabalho é o dedutivo, utilizando-se de pesquisa bibliográfica.

Importante ressaltar que esta pesquisa não tem a finalidade de exaurir o tema proposto, mesmo porque há muitas controvérsias sobre o assunto. O que se pretende é elencar as principais conclusões que têm demonstrado resultados positivos na aplicação do caso concreto.

2 A EVOLUÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA COMO REFLEXO DO AVANÇO SOCIAL

A família, da forma plural e singular como vemos atualmente, vem de uma

intensa evolução ao longo dos anos, e até mesmo dos séculos. Através de uma simples análise histórica poderemos ver suas mudanças, usando como foco no presente capítulo, o Brasil e a evolução histórica brasileira, no contexto familiar.

Conforme assevera Conrado Paulino da Rosa (2019, p. 27) a chamada norma familiar burguesa, inserida em diferentes grupos existentes na sociedade, teve seu marco a partir do final do século XIX. Essa forma de organização familiar era em resumo, composta por pai, mãe e filhos. Neste contexto, assim expressa Rosa (2019, p. 27):

[...] a criança e o jovem passariam a ser considerados como seres em formação, que necessitam de cuidados materiais e afetivos; a sexualidade do casal deveria ser pautada pela prática da monogamia e do heteroerotismo; à mulher caberia a administração do mundo doméstico enquanto que o homem se tornaria o provedor, atuando no âmbito do público; as relações de parentesco entre os membros da família seriam construídas a partir de dois eixos, isto é, a consaguinidade e afetividade.

Diante deste cenário, era praticamente impossível dissociar a honra feminina da sexualidade da mulher, que não era somente vista como um valor social, mas um bem a ser preservado pela mulher, família e sociedade. Sobre o assunto, Rosa assevera (2019, p. 28):

A desonra feminina era uma ação da vida privada que refletia diretamente no viver em sociedade. Sendo assim, não bastava ser virgem para ser honesta. Era preciso portar-se como honesta, ou seja, não sair desacompanhada, evitar conversações públicas com figuras do sexo masculino, não se entregar aos prazeres da carne, entre outras posturas.

Importante destacar que o século XIX foi marcado pela “publicização da família”, que possuía como reflexo a política estatal vigente a época, sempre disponível em assumir e proteger a infância, onde nas palavras de Rosa (2019, p. 28), “o ente Estatal vigiava estreitamente as relações familiares, substituindo o patriarcado familiar por aquilo que passou a ser chamado de “patriarcado do Estado”.

Já no século XX temos o chamado “Estado Social”, que possuiu como marco a atenção voltada a proteção dos mais fracos, tendo como caráter dominante a solidariedade social. Observa-se no início do século XX, uma mudança na estrutura econômica e social, marcada pelo individualismo. Nos dizeres de Rosa (2019, p. 30):

O casamento e a família também expressaram essas mudanças em suas estruturas e novos valores vão sendo assimilados, sem, contudo, desfazer-se dos velhos costumes. Segundo Eliana Piccolli Zordam, Denise Falke e Adriana Wagner, o surgimento da psicanálise e de outras teorias psicológicas apresentou “novas possibilidades de convivência e repressões inculcadas, especialmente pelos valores religiosos. Nesse novo contexto começam a permear nas relações a ideia de que, para se casar, um homem e uma mulher deveriam sentir uma certa atração e ter a sensação de que poderiam combinar.

Entretanto, contrariamente a idéia que começava a surgir na época, o Código Civil brasileiro de 1916, vigente até janeiro de 2003, continuou retratando um modelo familiar pautado na família patriarcal e no tratamento desigual da filiação, permanecendo o homem como o chefe e o centro da família.

A edição do Código Civil de 1916 foi uma clara exposição da dominação

sobre o gênero feminino e da validação da vontade irrestrita do homem/marido sobre a vida da mulher e de toda a família. Segundo Rosa (2019, p. 30):

[...] em seu artigo 6º, o Código Civil de 1916 arrolava a mulher casada como relativamente incapaz, ao lado das pessoas entre dezesseis e de vinte e um anos, os pródigos e os silvícolas. [...] o esposo era considerado pela legislação (artigo 233 do Código Civil de 1916) o chefe da sociedade conjugal, competindo-lhe (I) a representação legal da família, ou seja, a representação da família em juízo; (II) a administração dos bens comuns e, inclusive, dos bens particulares da mulher (III); direito de fixar e mudar o domicílio da família; (IV) o direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do teto conjugal e, por último, (V) prover a manutenção da família. Destarte, flagrante o espaço de subjunção feminina haja vista que sua vontade se mostrava secundária, inclusive, para determinar seu futuro profissional, a administração de seus bens e local de moradia da entidade familiar.

Ademais, em absurda redação, o art. 219 do Código Civil de 1916 considerava erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge o “defloramento da mulher, ignorado pelo marido”, onde o conhecimento pelo homem após o casamento, de que a mulher não era virgem, possibilitava o pedido de anulação por parte do marido tendo em vista seu “estado de erro”.

A respeito dos filhos, com base no artigo 358 do Código Civil de 1916, o exercício do pátrio poder era apenas do marido e somente em sua ausência, com a morte ou impedimento do homem, era conferido à mulher o seu exercício. Sendo assim, a gestão da família cabia exclusivamente ao marido, tanto nas tomadas de decisões, quanto, inclusive, na representação e administração judicial e patrimonial.

Importante destacar que na segunda Constituição da República, em 1934, a família passou a ter na redação da carta um capítulo exclusivo, constando expressamente a indissolubilidade do casamento.

Já na Constituição de 1937, o casamento continuou com sua forma indissolúvel, surgindo a educação como dever dos pais, sendo assumido pelo Estado o papel de tutelar as crianças abandonadas pelos genitores.

Por sua vez, a Constituição de 1946, continuou mantendo a indissolubilidade do casamento, assegurando a assistência a maternidade, infância e adolescência. A indissolubilidade do matrimônio seguiu assegurada pelas Constituições brasileiras de 1967 e 1969. Contudo, toda a história estava se desenvolvendo e evoluindo em direção a autonomia da mulher, proteção das relações familiares e a liberdade de duração do casamento. Sobre o assunto, assim expõem Rosa (2019, p. 35):

Na Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, a família foi também uma das áreas a ser protegida pela nova visão dos Direitos Humanos. O artigo XVI trouxe, em primeiro lugar, que os “homens e mulheres de maior idade, sem qualquer restrição de raça, nacionalidade ou religião, têm o direito de contrair matrimônio e fundar uma família”, gozando de iguais direitos em relação ao casamento, sua duração e sua dissolução. Em, segundo lugar, o documento estabeleceu que o casamento somente seria válido com o livre e pleno consentimento dos nubentes. Por fim, a Declaração elencou a família como “núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito a proteção da sociedade e do Estado”, previsão essa que influenciou a Constituição Federal de 1988.

Com a evolução das relações matrimoniais e familiares, homens e mulheres

se deram conta de que não eram obrigados a permanecer em um relacionamento que não havia mais afeto ou cumplicidade. Sob este aspecto, o século XX funcionou como o início de uma mudança de pensamento, em torno do empoderamento feminino, onde as bases tradicionais pautadas no patriarcalismo, começava a ser abaladas.

No ano de 1962, o Estatuto da Mulher casada (Lei 4.121/62) devolveu às mulheres casadas a plena capacidade, assegurando as mesmas a propriedade exclusiva dos bens adquiridos com o seu trabalho, atribuindo assim as mulheres o começo de uma autonomia, bem como, retirando a esposa da ideia de propriedade do marido.

A luta pela independência feminina ganhava espaço em diferentes meios e movimentos feministas. Sobre o assunto, o ano de 1975 foi um marco para as reivindicações das mulheres, que pouco a pouco conseguiam que suas vozes e questionamentos fossem inseridos nas discussões públicas. No mesmo ano, a Organização das Nações Unidas (ONU), instituiu 1975 como o Ano Internacional da Mulher, fixando o período de 1975 a 1985 como a Década da Mulher, sendo o dia 8 de março o Dia Internacional da Mulher. Juntamente com as conquistas femininas, o casamento e as relações familiares como um todo, estavam evoluindo em direção a realidade como conhecemos hoje. Nas palavras de Rosa (2019, p. 38):

A aprovação do divórcio no Brasil, em 1977, também representou um grande passo na autonomia do gênero feminino. A caminhada por sua aprovação iniciou antes mesmo da edição do Estatuto da Mulher Casada, liderada pelo deputado Nelson Carneiro. Sua consolidação aconteceu por meio da Emenda Constitucional n. 9 e pela Lei do Divórcio (6.515), onde substituiu-se do ordenamento jurídico brasileiro a expressão “desquite” por separação judicial.

Com a Constituição Federal de 1988, foi criada uma nova forma de interpretação do direito como um todo, onde nos dizeres de Rodrigo da Cunha Pereira (2008, p. 154):

[...] a partir de uma despatrimonialização e de ênfase na pessoa humana, isto é, na compreensão da dignidade como cerne do sujeito e, conseqüentemente, das relações jurídicas. Nesse sentido, ampliou-se o campo de atuação da autonomia privada, que também se curva, sobretudo no âmbito das relações familiares.

Sendo assim, a Constituição de 1988 trouxe em seu texto garantias constitucionais de proteção a pessoa humana e de todas as relações familiares, inserindo a família como a base da sociedade, amparada pela proteção e atenção do Estado. Além de trazer em seu texto legal uma nova forma de conceito familiar, reconhecendo a pluralidade dessa entidade, como as famílias monoparentais e a união estável, inaugurou a igualdade entre homem e mulher, bem como, entre filhos, concebidos ou não no casamento, por adoção, sendo garantido a todos, os mesmos direitos e proteções.

3 O PODER FAMILIAR COMO A ORIGEM DA RESPONSABILIDADE PARENTAL

3.1 A evolução do poder familiar

A entidade familiar no passado era marcada pelo patriarcalismo, possuindo

como grande característica o uso do termo “pátrio poder”. O pátrio poder era uma expressão amplamente atribuída à figura do pai, isoladamente, se fazendo necessária uma série de modificações legislativas, amparadas pelas mudanças sociais, para que o termo fosse extinto, dando lugar à expressão “poder familiar”, que atualmente expressa à ideia de exercício conjunto das responsabilidades parentais por ambos os genitores.

Quadro 1 - Comparativo entre a redação original do artigo 380 do Código Civil de 1916 (Lei 3.071/1916), as modificações após o Estatuto da Mulher Casada e a redação do artigo equivalente no Código Civil vigente (Lei 10.406/2002)

Código Civil 1916Lei 3.071/1916	Redação após Estatuto da Mulher Casada Lei 4.121/1962	Código Civil 2002Lei 10.406/2002
Art. 380. Durante o casamento, exerce o pátrio poder <u>o marido, como chefe da família</u> (art. 233), e, na falta ou impedimento seu, a mulher.	Art. 380. Durante o casamento compete o pátrio poder <u>aos pais</u> , exercendo-o o <u>marido com a colaboração da mulher</u> . Na falta ou impedimento de um dos progenitores, passará o outro a exercê-lo com exclusividade. Parágrafo único. Divergindo os progenitores quanto ao exercício do pátrio poder, <u>prevalecerá a decisão do pai</u> , ressalvado à mãe o direito de recorrer ao juiz, para solução da divergência.	Art. 1.631. Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar <u>aos pais</u> ; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade. Parágrafo único. Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, <u>é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz</u> para solução do desacordo.

Fonte: Rosa (2019, p. 49)

Diante da ideia de que o homem era o chefe da família, o Código Civil de 1916 assegurava ao pai o exercício exclusivo do pátrio poder. O Estatuto da Mulher Casada, por sua vez, foi um importante passo em direção a igualdade entre os gêneros, mas a Lei ainda manteve o termo “pátrio poder”, atribuindo ao homem à decisão final sobre o exercício do mesmo.

Gradativamente o poder familiar deixou de ser exercido unilateralmente pelo pai, para ser exercido de forma igualitária por ambos os genitores. Com a vigência do Código Civil de 2002, foi retirada do texto legal qualquer forma de prevalência da vontade de um genitor sobre o outro. Neste sentido, a extinção do termo “pátrio poder” foi um marco na origem do exercício conjunto das responsabilidades nos cuidados com os filhos.

Quadro 2 - Comparativo entre a redação originária do artigo 381 do Código Civil de 1916 (Lei 3.071/1916), as modificações após o Estatuto da Mulher Casada e a redação do artigo equivalente no Código Civil vigente (Lei 10.406/2002)

Código Civil 1916Lei 3.071/1916	Redação após Estatuto daMulher Casada Lei 4.121/1962	Código Civil 2002 Lei 10.406/2002
Art. 381. O <u>desquite não altera as relações</u> entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos (arts. 326 e 327)	Sem alteração.	Art. 1.632. <u>A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável</u> não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.

Fonte: Rosa (2019, p. 50)

O termo “desquite” era utilizado no passado para designar as separações matrimoniais, antes da instituição do divórcio. O CC/1916 regularizava apenas o desquite como situação que não interferia no direito de exercício do pátrio poder. Atualmente, com o advento do CC/2002 a mesma ideia foi mantida, no sentido de que a ruptura do relacionamento dos genitores não afeta os direitos e obrigações advindos do poder familiar, havendo, contudo, a inserção dos institutos da separação, divórcio e dissolução da união estável na lei.

Sendo assim, o legislador pretendeu firmar o entendimento de que mesmo após a extinção do vínculo matrimonial ou convivencial, os genitores permanecem ligados pelas obrigações parentais que lhe são atribuídas através do poder familiar, devendo estes, apesar das dificuldades após a ruptura do relacionamento, estarem cientes de que as questões relacionais não se confundem com as parentais, uma vez que existe a figura do ex cônjuge/companheiro, mas nunca a do ex filho.

Quadro 3 - Comparativo entre a redação originária do artigo 393 do Código Civil de 1916 (Lei 3.071/1916), as modificações após o Estatuto da Mulher casada e a redação do artigo equivalente no Código Civil vigente (Lei 10.406/2002)

Código Civil 1916Lei 3.071/1916	Redação após Estatuto da Mulher Casada Lei 4.121/1962	Código Civil 2002Lei 10.406/2002
Art. 393. <u>A mãe, que contrai novas núpcias, perde,</u> quanto os filhos do leito anterior, os <u>direitos do pátrio poder</u> (art. 329); mas, enviuvando, os recupera.	Art. 393. <u>A mãe que contrai novas núpcias não perde,</u> quanto aos filhos de leito anterior os <u>direitos ao pátrio poder</u> , exercendo-os sem qualquer interferência do marido.	Art 1.636. <u>O pai ou a mãe que contrai novas núpcias, ou estabelece união estável, não perde,</u> quanto aos filhos do relacionamento anterior, <u>os direitos ao poder familiar,</u> exercendo-os sem qualquer interferência do novo cônjuge ou companheiro. Parágrafo único. Igual preceito ao estabelecido neste artigo aplica-se ao pai ou a mãe solteiros que casarem ou estabelecerem união estável.

Fonte: Rosa (2019, p. 52)

Diante da antiga legislação (CC/1916) é possível observar que havia uma grande violação a direitos fundamentais e ao direito da mulher, que via sua

autonomia ser retirada. Por óbvio a perda do pátrio poder diante de um novo matrimônio, expunha a mulher a ponderar sua felicidade relacional, com o conseqüente afastamento de seus filhos. Sendo assim, muitas mulheres abriam mão de se relacionar novamente, para que não perdessem o direito sobre sua prole.

O Estatuto da Mulher Casada, por sua vez, findou a possibilidade de perda do pátrio poder diante de um novo casamento, resguardando assim os direitos das mulheres sobre seus filhos. Já o CC/2002, amparado por garantias constitucionais, como o direito a igualdade/isonomia, expressamente firmou o entendimento que não somente a mãe, mas ambos os genitores, que estabelecerem nova relação, não serão impedidos do exercício conjunto do poder familiar.

3.2 O exercício do Poder Familiar e sua manutenção após as rupturas relacionais

Com a evolução do conceito de família e de relacionamento, observa-se que atualmente a busca pela felicidade e realização pessoal se mostra como o maior fator de constituição da entidade familiar. Neste contexto, a base de um relacionamento conjugal contemporâneo é estabelecida no afeto e na criação de laços emocionais, físicos e psicológicos. Nas palavras de Rosa (2019, p. 43):

O amor está para o Direito de Família assim como a vontade está para o Direito das Obrigações. Na ideia de família, o que mais importa – a cada um de seus membros, e a todos a um só tempo – é exatamente pertencer ao seu âmago, é estar naquele idealizado lugar onde é possível integrar sentimentos, esperanças e valores, permitindo, a cada um, se sentir a caminho da realização de seu projeto pessoal de felicidade.

No entanto, a dissolução dos relacionamentos conjugais têm sido escolhas cada vez mais frequentes e tomadas em menor prazo do que ocorria em tempos passados. Na realidade, vislumbra-se que a coexistência e conjugação dos papéis conjugais e parentais, são reiteradamente uma das principais causas de rompimento do vínculo relacional.

Sobre o assunto, se faz importante destacar os dados do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), onde no ano de 2016, avaliou os divórcios de acordo com o tipo de arranjo familiar, sendo constatado que a maior proporção de ruptura nos relacionamentos ocorreu em famílias constituídas somente com filhos menores de idade (47,5%) e em famílias sem filhos (27,2%):

Figura 1 – Proporção de Divórcios segundo o arranjo familiar



Fonte: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc_2016_v43_informativo.pdf.

Tal pesquisa realizada pelo IBGE somente acentua que a dissolução matrimonial com a presença de filhos menores de idade é uma realidade comum e frequente em toda a sociedade.

O poder familiar decorre diretamente da necessidade que os filhos menores possuem de proteção e cuidado, sendo estes amplamente dependentes dos pais.

Nas palavras de Rosa (2019, p. 48) o poder familiar deve ser exercido menos como poder e mais como dever, sendo múnus, originado como um encargo legalmente atribuído a uma pessoa. Rosa ainda cita Paulo Lôbo (2019, p. 28) onde este expressa que “[...] na concretização da dignidade humana da criança e do adolescente é que reside a função social da autoridade parental”. Sobre este aspecto, o art. 1.634 do Código Civil estabelece:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

- I - dirigir-lhes a criação e a educação;
- II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;
- III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
- IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;
- V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;
- VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;
- VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
- VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
- IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (BRASIL, 2002).

Atualmente o poder familiar não é mais concentrado de forma unilateral e incontestável na figura dos genitores, sendo acima de tudo, uma obrigação dos pais com a criação e os cuidados materiais e afetivos dos menores.

Sendo assim, no momento do nascimento ou da adoção dos filhos, os pais assumem a responsabilidade de garantir todos os meios necessários para o desenvolvimento saudável do menor, independente de sua relação conjugal. Nas palavras de Rolf Madaleno (2019, p. 21):

O Código Civil brasileiro trata sobre o tema nos seus arts. 1.630 até 1.638 e estipula que compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, e na falta ou impedimento de um dos genitores, o poder familiar deverá ser exercido com exclusividade pelo outro ascendente (art. 1.631 do CC). Neste sentido, o art. 21 do ECA assegura o direito de recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência, acaso houver discordância entre os genitores.

O poder familiar é intransferível, irrenunciável e imprescritível, sendo as obrigações decorrentes da relação paterna, personalíssimas. Ademais, o poder familiar é atribuído aos pais conjuntamente, não devendo existir desigualdade entre os genitores no momento do exercício da autoridade parental. Sobre o tema Madaleno expressa (2019, p. 24):

Os poderes outorgados aos pais têm como medida o cumprimento dos deveres de proteção do filho menor. O instituto do poder familiar perdeu a

sua organização despótica inspirada no direito romano, deixando de ser um conjunto de direitos do pai sobre a pessoa e sobre os bens dos filhos, amplos e ilimitados, para se tornar um complexo de deveres de ambos os pais. A evolução orientou-se, fundamentalmente, para três finalidades: (a) limitação temporal do poder; (b) limitação dos direitos do pai e do seu uso; (c) colaboração do Estado na proteção do filho menor e intervenção no exercício do pátrio poder para orientar e controlar.

Contudo, ainda que o exercício do poder familiar seja irrenunciável e indelegável, tendo em vista possuir elementos de ordem pública, uma vez que é de interesse do Estado a proteção do menor, este encargo não é absoluto, estando sujeito, nas palavras de Madaleno (2019, p. 28): “[...] a fiscalização e controle do Estado de acordo com a lei”. Assim, é admitida a interferência estatal sempre que houver fundado receio, sendo possível a suspensão ou até mesmo a extinção do poder familiar.

3.2.1 Suspensão do poder familiar

A possibilidade de suspensão do poder familiar encontra amparo jurídico no art. 1.637 do CC, constando no mencionado texto legal expressamente o que segue:

Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão. (BRASIL, 2002).

A suspensão do poder familiar, foi uma medida implementada pela lei para assegurar a proteção dos menores, diante de um genitor, ou genitores, que tenham deixado de observar os interesses de seus filhos, violando os deveres jurídicos impostos pelo estado de filiação.

Diante da suspensão do poder familiar, a titularidade do exercício de tal poder fica exclusivamente a cargo do outro genitor. No caso de ambos os genitores sofrerem a suspensão do poder, será nomeado um tutor para assegurar os interesses do menor, conforme art. 1.728 do CC: “Os filhos menores são postos em tutela; [...] II: - em caso de os pais decaírem do poder familiar”.

Ademais, o parágrafo único do art. 1.637 do CC estabelece que o poder familiar exercido pelos genitores, será suspenso caso algum destes seja condenado por sentença criminal irrecorrível, em delito cuja pena exceda a dois anos de prisão. Entretanto, é possível a convivência do filho com o genitor privado de liberdade, conforme assevera Madaleno (2019, p. 28):

Com a recente promulgação da Lei 12.692/2014, foi incluído o § 4.º no art. 19 do ECA, garantindo de forma expressa, a convivência da criança e do adolescente com a mãe ou o pai privado de liberdade, por meio de visitas periódicas promovidas pelo responsável ou, nas hipóteses de acolhimento institucional, pela entidade responsável, independentemente de autorização judicial. A nova lei também definiu no § 2.º do art. 23 do ECA que a condenação criminal do pai, ou da mãe, não implicará a obrigatoria destituição do poder familiar, exceto na hipótese de condenação por crime doloso, sujeito a pena de reclusão, contra o próprio filho ou filha.

O art. 24 do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) estabelece que a suspensão do poder familiar precisa ser deferida judicialmente, por meio de procedimento judicial, assegurado a ampla defesa. A suspensão do poder familiar é uma medida temporária, que permanecerá enquanto for observada sua necessidade.

3.2.2 *Extinção do Poder Familiar*

A possibilidade de extinção do poder familiar também encontra amparo legal no ordenamento jurídico brasileiro, em especial no art. 1.635 do CC, que enumera as hipóteses de extinção:

- Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:
- I - pela morte dos pais ou do filho;
 - II - pela emancipação, nos termos do art. 5, parágrafo único; III - pela maioridade;
 - IV - pela adoção;
 - V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638. (BRASIL, 2002).

O falecimento tanto do genitor quanto do filho cessa de forma imediata a relação jurídica existente entre as partes, uma vez que a morte extingue a titularidade de direitos e obrigações das pessoas. Na hipótese do falecimento de um dos genitores, o outro ascendente ficará na titularidade exclusiva do poder familiar e, caso ambos os genitores venham a falecer, será nomeado um tutor para o menor.

A emancipação concede ao relativamente incapaz a capacidade absoluta para a prática dos atos da vida civil, sem a tutela dos pais. O menor precisa ter 16 (dezesseis) anos, sendo que a emancipação pode ser voluntária, judicial ou tácita. A emancipação é irrevogável e precisa da autorização de ambos os pais, podendo ser realizada por instrumento público, dispensando-se a necessidade de homologação em juízo, ou mediante sentença judicial.

Na adoção, os genitores biológicos do menor também possuem a extinção do seu poder familiar, devendo ambos os genitores concordar com a renúncia, salvo se tiverem sido destituídos. Neste cenário existe uma mudança na titularidade do poder familiar, que é passado dos genitores biológicos para o adotante, sendo a adoção consensual uma exceção a regra de irrenunciabilidade do poder familiar.

O art. 1.638 do CC, por sua vez, traz em seu texto legal os motivos de destituição do poder familiar por sentença judicial:

- Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: I - castigar imoderadamente o filho;
- II - deixar o filho em abandono;
 - III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;
 - IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente. V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção.
- Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que:
- I - praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar:
 - a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;
 - b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão;
 - II - praticar contra filho, filha ou outro descendente:

- a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;
- b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão. (BRASIL, 2002).

Assim como na suspensão, a extinção do poder familiar é ato personalíssimo que atinge somente o genitor que foi o alvo da medida. A decisão judicial deve sempre possuir como foco principal o melhor interesse do menor.

Sendo assim, cabe ao julgador, observando a lei, analisar no caso concreto se a medida de extinção do poder familiar é a melhor opção para resguardar os interesses e a proteção do menor.

4 DA GUARDA: UMA ANÁLISE SOBRE SEUS ASPECTOS LEGAIS E PRÁTICOS

4.1 A evolução sobre a aplicação da Guarda

No passado, com a vigência do Código Civil de 1916, no momento do término de um casamento, o Judiciário discutia de quem era a culpa pelo fim do relacionamento. Durante o processo de divórcio, quando haviam filhos menores e a ação era litigiosa, o Juiz analisava quem era o culpado pelo fim do matrimônio, para então decidir com qual dos pais ficaria a guarda do filho menor. Sobre o assunto, assevera Madaleno (2019, p. 45):

Havendo cônjuge inocente, com ele ficariam os filhos menores, já no caso de ambos serem considerados culpados, as filhas ficariam com a mãe enquanto não atingissem a maioridade e os filhos até completarem seis anos de idade, depois desta idade, seriam entregues ao pai. Se porventura viesse a ocorrer algum motivo grave, o juiz, em qualquer caso e sempre levando em consideração os interesses dos filhos, poderia regular o exercício da guarda de outra maneira, e se ocorresse a anulação do casamento, seriam aplicadas as mesmas regras.

Posteriormente, com a entrada em vigor do Estatuto da Mulher Casada, a idade e o sexo dos filhos passaram a não ser mais fatores determinantes no momento de se fixar a guarda, seguindo, contudo, a análise de inocência dos cônjuges. Neste cenário, de acordo com o Código Civil de 1916, havendo cônjuge inocente, lhe seria atribuído a guarda dos filhos menores, e no caso de ambos serem culpados, a guarda ficaria com a genitora, sem qualquer distinção de sexo ou idade.

Em 1977 foi instituída a Lei do Divórcio, onde regulamentava que em caso de dissolução da união pela separação judicial consensual, era atribuído aos cônjuges o direito de acordarem sobre a guarda dos filhos. Por outro lado, quando o divórcio era litigioso, a guarda dos filhos era atribuída ao cônjuge que não deu causa a dissolução. No caso de ambos os cônjuges serem responsáveis pela ruptura da união, a lei fixava a guarda dos filhos com a mãe, salvo se o Juiz verificasse que tal ajuste incorreria em prejuízo de ordem moral para os menores.

O ponto mais significativo da Lei do Divórcio, foi a possibilidade de atribuir a guarda dos menores a pessoa idônea da família de qualquer um dos genitores, quando estes não se mostravam aptos a exercer a guarda dos filhos.

Nas leis posteriores, finalmente o foco para a fixação da guarda foi o bem estar dos menores, onde segundo Madaleno (2019, p. 48):

Com o advento da Constituição Federal de 1988, restou expressamente assegurado ser um dever, primeiro da família, depois da sociedade e do Estado, garantir as crianças e adolescentes o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227 da CF/1988).

Diante da evolução do ordenamento jurídico perante o instituto da guarda e especialmente dos direitos dos menores, foi promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei nº 8.069/1990), que foi de extrema contribuição na regularização da posse de fato do menor que se encontrava em situação irregular. Sobre a guarda regulamentada pelo ECA, Madaleno expõe (2019, p. 49):

A guarda que é tratada no Estatuto da Criança e do Adolescente serve para regularizar a posse de fato, podendo ser deferida como medida liminar ou incidental nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no caso de adoção por estrangeiros, e como medida específica de proteção para atender a situações peculiares com o deferimento do direito de representação para a prática de atos determinados sempre que for preciso suprir a falta eventual dos pais ou do responsável (arts. 33, §§ 1.º e 2.º, e 101, VIII, do ECA). Tal qual ocorre com o diploma civil, o art. 129, VIII, do ECA igualmente contempla a possibilidade de ser determinada a perda da guarda aos pais que não cumprem com os deveres da parentalidade.

O Código Civil de 2002, finalmente retirou de seu texto legal a análise de culpa pela dissolução da sociedade conjugal. Tal modificação influenciou diretamente no desenvolvimento das relações familiares, alterando, dentre outros, os critérios utilizados no momento da fixação da guarda do menor em um eventual divórcio.

Neste contexto, pode ser observado da lei, que a guarda passou a ser um direito-dever dos genitores, sendo nas palavras de Madaleno, direito-dever este “[...] decorrente do casamento e igualmente aplicável a união estável e aos filhos extramatrimoniais reconhecidos”.

Importante avanço também decorreu do Código Civil de 2002, onde do texto legal foi retirado qualquer tipo de desigualdade no tratamento dos filhos. Sendo assim, filhos advindos de relações matrimoniais ou extramatrimoniais, gozavam do mesmo tipo de direito, sendo assegurado a eles, indistintamente, tratamento igual, no sentido de suprir todas as suas necessidades emocionais e financeiras.

Detentores do poder familiar, os pais são diretamente e igualmente responsáveis, de forma simultânea, a assistir, proteger e representar os filhos e seus interesses, assim como, zelar pelo patrimônio dos menores, até que estes completem a maioridade. Somados aos deveres já mencionados, os genitores devem proporcionar aos filhos uma relação carinhosa e afetiva, amparando assim, em todos os aspectos, a criança.

Atualmente, diante de um processo litigioso que tenha interesse de menores, especialmente em relação a fixação da guarda, o fator determinante no momento de decidir qual modelo de guarda a ser adotado, ou qual será a moradia dos filhos (no caso da guarda compartilhada), será a análise de qual dos genitores oferece melhores condições para suprir os interesses e necessidades dos menores.

Importante mencionar que as condições analisadas em juízo para a fixação da guarda, bem como, para a residência de referência do menor, vão muito além de

um conceito estritamente material, estando presente uma análise psicológica onde será observado em qual lar existe estabilidade emocional e um ambiente psicologicamente saudável para a criança.

No entanto, sendo visualizado durante o processo que ambos os genitores não demonstram possuir condições de amparar o filho, como necessário, ou que até mesmo estes ofereçam riscos ao bem-estar do menor, é deferido ao Juiz regular a guarda de maneira diferente, sempre em função do melhor interesse da criança ou do adolescente. Sobre o assunto, Madaleno expressa (2019, p. 57):

O § 5.º do art. 1584 determina que o juiz, se verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda da criança para pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade.

4.2 Da guarda compartilhada

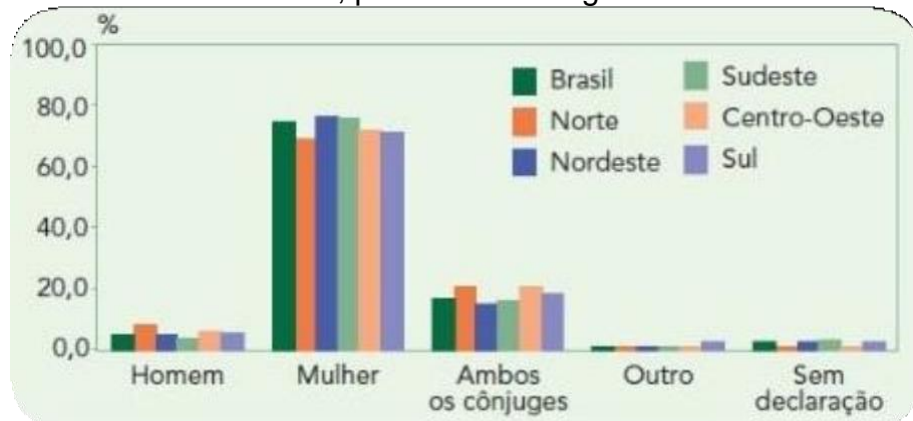
Historicamente, as atividades originadas do ato de cuidar possuíam uma grande tendência de serem delegadas as mulheres, sendo, nas palavras de Rosa (2019, p. 147) “[...] naturalizadas de forma a aparecerem como exclusivas e constitutivas da condição feminina”.

Atualmente, apesar da evolução legislativa aqui já analisada, ainda encontramos uma realidade grave: conforme pesquisa direcionada pelo Núcleo de Estudos sobre Desigualdades e Relações de Gênero (NUDEG) da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), enquanto os homens solteiros dedicam quase 13 horas semanais aos cuidados domésticos e passam a dedicar 12 quando casam, as mulheres deixam de trabalhar 19 horas em casa para trabalhar mais de 29 após o casamento. Nas palavras de Rosa (2019, p.148):

O avanço das mulheres no mercado de trabalho e, também, o grande número de famílias por ela chefiadas, impõem a necessidade de ações afirmativas visando a necessidade da igualdade entre os gêneros. Já é chegada a hora de efetivação da horizontalização entre os gêneros, prevista desde a Carta Magna de 1988, para que a família na contemporaneidade possa desenhar-se como um espaço verdadeiramente democrático e igualitário. Em nosso sentir, um passo importante para isso, está na inversão da lógica de cuidado parental.

Até muito recente, a guarda era vista como um direito a ser atribuído a um dos genitores no momento da separação, sendo muitas vezes confiada a mãe por razões culturais, conforme pode ser observado na pesquisa feita pelo IBGE em 2016:

Figura 2 - Proporção de divórcios segundo o responsável pela guardados filhos menores, por Grandes Regiões



Fonte: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc_2016_v43_informativo.pdf.

No entanto, atualmente, a regra estabelecida pela legislação é no sentido do exercício da guarda ser pautado na divisão igualitária das responsabilidades entre os genitores, para um alcance mais efetivo no suprimento das necessidades e na formação dos filhos.

Neste aspecto, a lei ampara a Guarda compartilhada como a regra, ainda que os genitores não estejam de acordo, conforme art. 1.584, § 2º do CC:

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser: [...]

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor. (BRASIL, 2002).

Mesmo com disposições legais expressas que fixam a guarda compartilhada como a regra, é possível observar que a prática de muitos tribunais continua ultrapassada, apesar das alterações legislativas trazidas pela Lei 13.058/2014 (Lei de Guarda Compartilhada). Nas palavras de Rosa (2019, p.148) “[...] tanto as partes, seus representantes, os Promotores e os Juízes encontram-se presos a uma lógica ultrapassada, invariavelmente limitada ao sendo comum”.

A não observância da lei se tornou tão recorrente que no ano de 2016 o Conselho Nacional de Justiça necessitou editar a Recomendação n. 25/2016 para alertar os juízes das Varas de Família que, diante de uma decisão sobre a guarda dos filhos, não havendo acordo entre os pais, fosse considerada a guarda compartilhada como a regra, conforme previsto no § 2º do art. 1584 do CC.

A aplicação da guarda compartilhada gera, em tese, uma quebra nos papéis anteriormente fixados, de que à mulher caberia o cuidado dos filhos e ao homem o sustento do lar, firmando uma nova realidade, onde as responsabilidades do cotidiano de criação, cuidado, convivência, bem como, o amparo financeiro dos filhos, precisam ser partilhadas igualmente entre os genitores, inserindo assim, muitos homens no exercício de fato da parentalidade. Sobre o tema, Rosa assevera (2019, p. 155):

Ao depois, ainda vivenciando uma lógica de supremacia da unilateralidade – como pudemos constatar pelos dados disponíveis – onde são constantes os reclames femininos em relação ao sobrecarregamento às mães quanto aos cuidados com a prole, verifica-se com a guarda compartilhada uma via de cogestão parental, atendendo aos interesses também das mulheres.

Importante mencionar ainda, que o compartilhamento da guarda dos filhos evita a utilização do menor como um “prêmio” impedindo que a criança, conforme assevera Rosa (2019, p. 157), vire um escudo ou uma arma de vingança perante os comportamentos voláteis, que normalmente se encontram no Judiciário.

Sendo assim, a imposição da guarda compartilhada como regra, procura fazer com que os genitores exerçam seu poder parental, ainda que separados e residindo em locais diferentes, partilhando as responsabilidades, cuidando, dando afeto, amparando financeiramente, emocionalmente, enfim, zelando pelo bem-estar dos filhos conjuntamente, para que estes se desenvolvam e tenham todas as suas necessidades supridas.

4.3 Mudanças terminológicas ou práticas? A realidade do judiciário brasileiro

Dentre todas as mudanças ao longo dos anos, que podemos observar no direito de família, a guarda foi um instituto que sofreu grandes modificações com a evolução da legislação. A imposição da guarda compartilhada como regra foi um importante passo em direção a efetivação e ao equilíbrio do exercício da parentalidade.

Entretanto, na prática do judiciário brasileiro, nos deparamos com outra realidade: Em inúmeros casos, mesmo com a fixação da guarda compartilhada, no momento de regulamentar a convivência do menor com os pais, vislumbra-se que na maioria das vezes, a residência de referência, ou seja, onde o menor irá morar, será a casa da genitora, cabendo ao genitor “conviver” com o filho em finais de semanas alternados (a cada 15 dias). Quando muito, além dos finais de semanas alternados, se fixa um dia, como terça ou quarta-feira, para que o genitor veja o filho e assim não tenha que esperar mais 15 dias para um novo contato com o menor.

Essa realidade é a de grande parte das famílias que possuem filhos menores, pais separados e que tenham recorrido ao judiciário em eventual divórcio, dissolução de união estável, ou unicamente ação de guarda. Esse ajuste de convivência familiar sobrecarrega a genitora e “retira” do genitor seu direito/obrigação de convivência e exercício da responsabilidade parental.

Quadro 4 - Comparativo do exercício da Guarda Unilateral no passado, para o exercício atual da Guarda Compartilhada em muitas famílias brasileiras

No passado: Aplicação prática da Guarda Unilateral	Atualmente: Aplicação prática da Guarda Compartilhada
A guarda fica com um dos genitores (na maioria das vezes a mãe)	A guarda é compartilhada entre os genitores, no entanto, a residência de referência será o local em que o menor irá morar e passar maior tempo (na maioria das vezes, com a mãe)
Caberá ao genitor que não possui a guarda (na maioria das vezes, o pai) “visitar” o filho a cada 15 dias, ou conforme foi ajustado.	Caberá ao genitor que não mora com o filho (na maioria das vezes o pai) “conviver” com o filho a cada 15 dias, ou conforme foi ajustado.
As decisões sobre a criação do filho são tomadas unilateralmente por quem detém a guarda.	As decisões sobre a criação do filho devem ser tomadas conjuntamente entre os pais. Entretanto, na prática, o genitor que mora com o filho toma as decisões sobre a criação do mesmo e muitas vezes nem sequer consulta o outro genitor a respeito.

Fonte: Elaborado pela Autora

O exercício da guarda compartilhada, conforme comparado acima, em muitos casos se mostra na prática de forma similar ao exercício da guarda unilateral. Neste sentido, surge um questionamento: Houve de fato uma mudança efetiva na guarda com a obrigatoriedade do compartilhamento das responsabilidades? Na realidade, ainda que o modelo da guarda compartilhada tenha inovado o ordenamento jurídico, sua aplicação na vida das famílias não causou o efeito prático esperado.

Vislumbra-se que houve mais uma mudança terminológica do que efetiva, restando tal afirmativa comprovada, uma vez que as “visitas” se tornaram a “convivência” e a residência de referência fixada na moradia da genitora, se tornou uma justificativa para o pouco acesso do genitor ao filho.

O que se busca com a questão aqui levantada não é diminuir a importância da guarda compartilhada ou da evolução legislativa sobre o tema. Busca-se justamente, diante da realidade exposta, encontrar meios de efetivação da guarda compartilhada, de forma que a previsão legal seja realmente empregada na prática.

5 A FIXAÇÃO DA RESIDÊNCIA DE REFERÊNCIA SIMULTÂNEA COMO EFETIVADORA DA CONVIVÊNCIA EQUILIBRADA

5.1 A fixação da residência de referência simultânea

Se de um lado encontramos uma sociedade historicamente patriarcal, onde nas palavras de Rodrigo da Cunha Pereira (2018, p.365) se estruturou na suposta superioridade masculina - que diariamente precisa ser desconstruída para que as mulheres tenham o seu lugar de igualdade reconhecido - de outro, encontramos o contexto da suposta superioridade da mulher na criação dos filhos.

A guarda compartilhada vem sendo implementada na cultura brasileira e sua evolução depende diretamente da quebra de paradigmas da estrutura patriarcal. Neste contexto, da forma como a guarda compartilhada vem sendo empregada na realidade das famílias, observa-se um modelo ainda ultrapassado que não atende aos interesses das crianças e adolescentes, mas dos pais. Conforme assevera Pereira (2018, p. 366):

Quase todas as negociações sobre o convívio dos filhos de pais separados, a mãe sempre diz: “Eu ‘deixo’, eu ‘permito’ que você veja o filho”. Enquanto este discurso estiver sendo utilizado, não estaremos verdadeiramente diante de uma guarda compartilhada. Essa realidade precisa mudar, afinal, os direitos são iguais, devendo ser readequados, inclusive a possibilidade de fixação em duas residências e não somente uma delas como referência. Quanto mais os pais compartilharem e participarem do cotidiano de seus filhos, mais distante será a possibilidade de alienação parental. Em outras palavras, a guarda compartilhada funciona também como um antídoto para a alienação parental.

A real aplicação da guarda compartilhada, com uma convivência igualitária dos filhos com ambos os genitores, pressupõe duas casas para os menores. No entanto, a fixação da residência de referência simultânea ainda encontra muita resistência nos dias atuais. Muitas pessoas repetem o discurso de que duas casas gerariam instabilidade emocional nos menores, diante do suposto sentimento da criança de não pertencer permanentemente a um contexto físico e familiar. Contudo, de acordo com Pereira (2018, p. 366) “[...] esta é uma perspectiva de lugar dos adultos para a realidade das crianças/adolescentes.”

Dentro deste contexto, a Psicóloga e Advogada Beatrice Marinho Paulo, observou, ao ter contato direto com muitas crianças que viviam em residências simultâneas, que elas demonstraram o quanto são subestimadas em relação a sua capacidade de se adaptar as diferenças entre os dois lares.

Segundo Beatrice, a sua experiência profissional demonstrou que a criança que vive entre duas casas, além de “lucrar” com a convivência e igual possibilidade de troca com ambos os genitores, aprende rápido que as diferenças existem e devem ser respeitadas, desenvolvendo antes das demais crianças, que não vivem essa realidade, sua opinião própria e seu raciocínio lógico, construindo assim, um modelo de convivência justo, democrático, que preza pelo melhor interesse da criança, garantindo a ampla participação dos pais em suas vidas.

Ainda, segundo Joaquim Manoel Silva, Juiz de Família e Menores do Tribunal de Mafra (Portugal), este afirma que, para ele, o modelo da residência simultânea, protege a criança da alienação parental, expressando que:

Embora o modelo de Guarda Compartilhada comumente aplicado, elege apenas um dos lares como o de referência, nada impede que, na análise do caso concreto, tal dinâmica seja modificada, a fim de possibilitar a alternância de residências e, por conseguinte, ampliar a convivência do menor com ambos os genitores e suas respectivas famílias.

Geralmente, as dificuldades encontradas no compartilhamento da guarda, especialmente no momento de se fixar a residência simultânea, não é a adaptação dos filhos, mas sim a relação mal resolvida entre os genitores, que manifestam o medo de “perder” o filho para o outro pai/mãe.

As crianças são adaptáveis a novas rotinas, sendo maleáveis em se ajustar a novos horários e ambientes, desde que não sejam continuamente disputadas e privadas de seus genitores.

O discurso de que os menores ficam sem referência, caso morem em duas casas, deve ser revisto, uma vez que a convivência equilibrada e ampla com ambos os genitores só traz benefícios ao desenvolvimento saudável da criança. Em nada se compara a adaptação inicial da criança às duas residências, com o dano que é causado aos menores no caso da convivência insuficiente ou da ausência de um dos genitores em suas vidas. Sobre o assunto, assim expressa Pereira (2018, p. 364):

[...] o fato de a criança ter dois lares pode ajudá-la a entender que a separação dos pais não tem nada a ver com ela. As crianças são perfeitamente adaptáveis a essa situação, a uma nova rotina de duas casas, e sabem perceber as diferenças de comportamento de cada um dos pais, e isso afasta o medo de exclusão que poderia sentir por um deles. Se se pensar, verdadeiramente, em uma boa criação e educação, os pais compartilharão o cotidiano dos filhos e os farão perceber e sentir que dois lares são melhores do que um.

Outrossim, conforme Pereira (2018, p. 348), no momento em que uma sociedade conjugal se dissolve, a família nuclear se transforma em binuclear, ou seja, uma família antes formada por um único núcleo (pai, mãe, filhos), no momento da separação dos genitores é dividida em dois núcleos (um núcleo formado pela mãe e os filhos, e o outro formado pelo pai e os filhos).

O argumento acima trazido não deve ser interpretado como a dissolução da família, uma vez que esta é indissolúvel. O que ocorre é a dissolução da

conjugalidade, passando os filhos a conviverem dentro de dois núcleos familiares, um formado pelo pai e outro pela mãe.

É sabido que a residência de referência simultânea não poderá ser aplicada como a regra em todos os casos, uma vez que é preciso se fazer a análise da situação concreta para saber sua viabilidade.

No entanto, vários casos que são apresentados no judiciário comportam o emprego da residência simultânea, tendo em vista que muitas vezes os genitores continuam residindo no mesmo município, ou em regiões próximas, que viabilizam este tipo de ajuste. Ademais, a melhor forma de organização do tempo dos genitores com os filhos será vista caso a caso, podendo haver a divisão da convivência de forma semanal, quinzenal, mensal, ou conforme ajustado entre as partes, sempre observando o melhor interesse da criança.

Sobre o assunto, o próprio STJ (Superior Tribunal de Justiça) vem firmando entendimentos favoráveis à aplicação de duas residências de referência para os filhos, conforme decisão proferida no julgamento do Resp 1251000/MG:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. CONSENSO. NECESSIDADE. ALTERNÂNCIA DE RESIDÊNCIA DO MENOR. POSSIBILIDADE. 1. Ausente qualquer um dos vícios assinalados no art. 535 do CPC, inviável a alegada violação de dispositivo de lei. 2. A guarda compartilhada busca a plena proteção do melhor interesse dos filhos, pois reflete, com muito mais acuidade, a realidade da organização social atual que caminha para o fim das rígidas divisões de papéis sociais definidas pelo gênero dos pais. 3. A guarda compartilhada é o ideal a ser buscado no exercício do Poder Familiar entre pais separados, mesmo que demandem deles reestruturações, concessões e adequações diversas, para que seus filhos possam usufruir, durante sua formação, do ideal psicológico e duplo referencial. 4. Apesar de a separação ou do divórcio usualmente coincidirem com o ápice do distanciamento do antigo casal e com a maior evidencição das diferenças existentes, o melhor interesse do menor, ainda assim, dita a aplicação da guarda compartilhada como regra, mesmo na hipótese de ausência de consenso. 5. A inviabilidade da guarda compartilhada, por ausência de consenso, faria prevalecer o exercício de uma potestade inexistente por um dos pais. E diz-se inexistente, porque contrária ao escopo do Poder Familiar que existe para a proteção da prole. 6. A imposição judicial das atribuições de cada um dos pais, e o período de convivência da criança sob guarda compartilhada, quando não houver consenso, é medida extrema, porém necessária à implementação dessa nova visão, para que não se faça do texto legal, letra morta. 7. A custódia física conjunta é o ideal a ser buscado na fixação da guarda compartilhada, porque sua implementação quebra a monoparentalidade na criação dos filhos, fato corriqueiro na guarda unilateral, que é substituída pela implementação de condições propícias à continuidade da existência de fontes bifrontais de exercício do Poder Familiar. 8. A fixação de um lapso temporal qualquer, em que a custódia física ficará com um dos pais, permite que a mesma rotina do filho seja vivenciada à luz do contato materno e paterno, além de habilitar a criança a ter uma visão tridimensional da realidade, apurada a partir da síntese dessas isoladas experiências interativas. 9. O estabelecimento da custódia física conjunta, sujeita-se, contudo, à possibilidade prática de sua implementação, devendo ser observada as peculiaridades fáticas que envolvem pais e filho, como a localização das residências, capacidade financeira das partes, disponibilidade de tempo e rotinas do menor, além de outras circunstâncias que devem ser observadas. 10. A guarda compartilhada deve ser tida como regra, e a custódia física conjunta - sempre que possível - como sua efetiva expressão. 11. Recurso especial não provido.

De acordo com o entendimento do STJ, a custódia física conjunta, ou seja, a fixação de dois lares de referência para o menor, sempre que possível, efetiva a finalidade da guarda compartilhada.

Diante disso, a residência simultânea se mostra - quando for possível sua aplicação no caso concreto - como a efetivadora da convivência equilibrada dos pais com os filhos, fazendo com que ambos os genitores exerçam de fato sua parentalidade e a guarda compartilhada, uma vez que o compartilhamento das responsabilidades parentais, demanda, inevitavelmente, um tempo de convívio equilibrado.

5.1.1 A residência simultânea e as crianças de tenra idade

Em condições normais de convivência (pais que residem juntos com os filhos na mesma casa) o vínculo paterno-filial se origina do contato freqüente, através do cuidado diário e da relação com o bebê.

Contudo, quando um casal que possui filhos de tenra idade decide se divorciar ou dissolver a união, o estabelecimento do vínculo afetivo dos pais com o filho demanda maior cuidado.

Em um primeiro momento pode surgir uma incerteza em relação à fixação da residência simultânea nos casos que envolvam crianças de pouca idade. Tal preocupação é pertinente, tendo em vista que um bebê não pode passar o dia todo longe da mãe, o que dirá passar semanas, ou meses.

Não se trata da supremacia da mãe sobre a criação dos filhos, o que se observa é uma necessidade natural da criança, nos primeiros meses de vida, de possuir maior contato com a mãe, tendo em vista ser a genitora quem amamenta e estabelece os primeiros vínculos com a criança. Sobre o assunto Madaleno assevera (2019, p. 74):

É importante que os arranjos pós-divórcio sejam feitos para manter a continuidade das relações de forma semelhante ao que ocorria antes da separação, sem prejudicar a necessidade psicológica e neurológica da criança por uma experiência contínua, confiável e de prestação de cuidados por uma figura de apego primário. Longos períodos longe do genitor primário representam um fator que pode corroer a segurança do processo de apego a figura primária.

Essa “figura primária” citada por Madaleno pode ser entendida, quase que na totalidade dos casos, como a figura da mãe. Nos primeiros meses de vida a criança é extremamente dependente da genitora, tendo em vista que é a mãe quem alimenta o filho nessa idade. Sendo assim, é necessário estabelecer um convívio contínuo com a figura primária, para que a criança se desenvolva de forma saudável com essa primeira referência.

Entretanto, a existência da referência da mãe, não exclui a necessidade da criação da segunda referência com a figura do pai. Mesmo nos primeiros dias de vida, o convívio com o genitor se mostra muito importante, uma vez que o vínculo afetivo, como exposto anteriormente, se forma do contato/convívio freqüente.

Sendo assim, ainda que nos primeiros meses de vida a criança não possa ficar longe por longos períodos da presença da mãe, nada impede que haja uma convivência contínua do pai com o filho, a fim de se estabelecer um vínculo. Nestes casos, deve ser ajustada uma forma de convivência gradativa, onde aos poucos, o genitor consiga criar um vínculo com o filho, estabelecendo uma relação de

confiança com o menor.

Após esse primeiro momento de adaptação, à medida que a criança cresce, já reconhece em ambos os pais uma figura de proteção e familiaridade, firmando assim, a relação entre as partes.

Importante mencionar, que não há uma idade específica para a criança poder pernoitar na companhia do genitor longe da figura da genitora. Neste sentido, a análise do caso concreto se faz muito importante, pois a fixação da residência simultânea só é possível quando a criança reconhece em ambos os genitores uma figura familiar e confiável, o que ocorre somente quando existe um vínculo entre as partes. Por isso que o convívio com ambos os pais é de extrema importância logo nos primeiros dias de vida da criança, para que a mesma crie referências na figura materna e paterna. Nas palavras de Madaleno (2019, p. 199):

Aconselhável será o estabelecimento de um regime de guarda compartilhada com um progenitor principal, com o qual a criança irá viver até alcançar determinada idade, devendo o outro genitor ir até o domicílio onde a criança se encontra se as circunstâncias de proximidade, horário, trabalho e afinidade nas relações pessoais dos pais permitirem a adoção destas medidas.

Diante disso, cabe aos pais, logo nos primeiros dias de vida da criança, estabelecer uma convivência com o filho, de forma que ambos os genitores tenham contato com o menor, ainda que por poucas horas no dia. Assim, quando a criança tiver estabelecido um vínculo com os pais, será possível a fixação da residência simultânea, sempre se observando o melhor interesse do menor.

5.1.2 A residência simultânea e a alienação parental

No passado, a guarda unilateral foi fixada muitas vezes sob a suposta justificativa de que pais separados não poderiam conjuntamente exercer as responsabilidades parentais. Tal argumento revelava que, para o senso comum, diante da separação do casal, os genitores não poderiam criar os filhos juntos, sem que houvessem conflitos ou uma disputa sobre a criança.

Contudo, o que foi demonstrado, é que mesmo com a fixação da guarda unilateral, a alienação parental era latente em algumas famílias, ficando claro assim, que não era o distanciamento de um dos genitores, ou a minimização de sua responsabilidade parental sobre o filho, que iria prevenir a ocorrência dessa manipulação psicológica na criança.

Diante dos recorrentes casos de alienação parental, houve a necessidade da criação de uma lei específica sobre o tema. Assim, surgiu a Lei 12.318/10 (Lei de Alienação Parental), que em seu art. 2º conceitua e traz exemplificações sobre mencionada a prática:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;

- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Por conseguinte, diante da constatação pelo Judiciário de que a ausência ou pouca convivência de um dos genitores com o filho na verdade incentivava a prática da alienação parental, restou demonstrado, mais uma vez, que a fixação da guarda compartilhada também poderia ser uma forte aliada no combate da alienação parental. De acordo com Rosa (2019, p. 166):

[...] a imposição do compartilhamento é a melhor saída para a proteção da prole de eventuais litígios dos pais. Afinal, o “filho precisa sentir que ambos os pais cuidam dele e o protegem. Naturalmente, quanto menor a criança, mais necessitará de vinculação afetiva estável e de cuidados físicos e materiais, mas todos os indivíduos antes da maioridade dependem, inevitavelmente, de cuidados básicos como saúde, educação e sociabilidade, permeados por amor, independentemente da condição social, financeira ou instrucional de seus genitores. Cuidado é sinônimo de amor. Qualquer relação dita de amor que não seja embasada pelo cuidado, pode ser outra relação, mas não de amor.

A ampla convivência do filho com os genitores faz com que a prática da alienação parental seja cada vez menos recorrente, uma vez que os laços consolidados entre os pais e o filho tornam o abuso psicológico difícil de desenvolver. Conforme assevera Rosa (2019, p. 127):

A utilização da guarda compartilhada como forma de superação das limitações da guarda unilateral representa, além de tantos outros benefícios, um meio de evitar a síndrome da alienação parental. Isso porque, em seu comportamento ardiloso e incessante, o alienador busca ser o único cuidador da criança, fazendo com que o contato com o outro genitor seja repudiado pelo rebento sem motivo concreto.

Diante disso, a fixação da residência de referência simultânea na guarda compartilhada, mais uma vez se mostra como importante colaboradora das relações familiares, especialmente no combate a alienação parental, pois o convívio equilibrado não deixa que os abusos psicológicos prosperem e se tornem uma verdade na vida do menor.

5.2 As diferenças entre a guarda alternada e a residência simultânea

Muitas pessoas, de forma equivocada, conceituam a guarda compartilhada com residência simultânea da mesma forma que a guarda alternada, afirmando que ambos os institutos, na prática, são iguais.

No entanto, verifica-se que a guarda alternada e a guarda compartilhada com residência simultânea expressam idéias totalmente diferentes.

Na guarda alternada, os genitores se sucedem, alternando o exercício

exclusivo das responsabilidades parentais. Sendo assim, pode-se dizer que a guarda alternada, na prática, funciona como duas guardas unilaterais, onde cada uma é exercida pela mãe ou pai que tiver a custódia física da criança em determinado momento.

O modelo da guarda alternada pode trazer dificuldades para a criança assimilar sua realidade, pois diante do fato de ambos os genitores tomarem decisões isoladas sobre o filho, a criança pode desenvolver dúvidas sobre qual autoridade parental deve acatar, interferindo assim, na sua compreensão e desenvolvimento.

A dificuldade existente na guarda alternada se encontra justamente na falta do compartilhamento das responsabilidades parentais, tendo em vista que os pais querem separadamente, através de decisões unilaterais, "criar" o mesmo filho.

Já na guarda compartilhada com a fixação de duas residências, a criança consegue assimilar que ambas as casas, do pai e da mãe, são seus lares, uma vez que o compartilhamento da autoridade parental transmite ao menor a idéia de pertencimento àqueles ambientes.

A guarda alternada pressupõe a alternância de residências, já na residência simultânea ocorre o compartilhamento igualitário do tempo de convivência do filho com os pais, de forma consistente e estável.

Assim, na residência simultânea ambos os genitores conseguem se envolver nas rotinas diárias dos filhos, sendo um importante aspecto na criação de vínculos e no desenvolvimento saudável do menor, que terá na figura de ambos os pais uma referência de carinho, proteção e segurança.

Neste aspecto, diante do compartilhamento das responsabilidades parentais entre os genitores, estes precisam tomar decisões conjuntas no que diz respeito a importantes assuntos sobre a vida do filho. De acordo com Rosa (2019, p. 94), tais questões se enquadram nas chamadas decisões estruturais (escola, atividades extracurriculares e saúde).

Sendo assim, tudo o que diz respeito a escola, atividades extracurriculares e a saúde do filho, precisa ser decidido conjuntamente entre os pais. Ademais, sobre as questões de convivência do filho na casa dos genitores, cada pai irá fixar suas regras de comportamento, bem como, o que entender necessário para o crescimento saudável do filho, mas sempre possuindo em comum nos dois lares, a preocupação com a educação, saúde e formação moral da criança.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer do presente trabalho, foram feitas análises sobre certas questões históricas, culturais e sociais que permeiam o direito de família. Ademais, foram exploradas algumas questões relacionadas a responsabilidade parental, guarda compartilhada e a fixação da residência simultânea, na busca de se estabelecer um ajuste de convivência familiar, que efetive o objetivo da guarda compartilhada.

Sob o ponto de vista histórico, o Código Civil de 2002 e a Constituição Federal de 1988 representaram um grande avanço não só para as relações familiares, mas para a sociedade, como um todo. Diante dos movimentos sociais que lutaram e lutam pela igualdade de gênero, bem como, pelo direito a um tratamento isonômico, independente do sexo, nas relações paterno-filiais, foi moldada uma nova perspectiva da família, pautada no equilíbrio e paridade entre seus membros.

Já no que concerne ao poder familiar, este não expressa a idéia de direito dos

pais sobre os filhos. Muito pelo contrário, tal instituto – poder familiar – é a origem de uma obrigação, qual seja: a reponsabilidade parental. Sobre este aspecto, ambos os pais são igualmente responsáveis no cuidado e criação dos filhos, devendo zelar pelos interesses da criança.

O instituto da guarda compartilhada, mesmo representando um avanço nas relações familiares, se mostra, na prática, pendente de muitos aperfeiçoamentos. Tal afirmação se da, pela aplicação deficitária do compartilhamento da guarda no caso concreto, diante da má gestão dos pais em tratar sobre os assuntos e situações relacionadas ao filho. Mesmo na guarda compartilhada, se observa a tomada de decisões unilaterais de um dos pais sobre a vida do filho, havendo ainda, a ocorrência em muitos casos, da convivência desigual ou insuficiente da criança com um dos genitores. Diante disso, a aplicação prática da guarda compartilhada tem se mostrado insuficiente, não amparando, como deveria, o melhor interesse da criança.

Em contrapartida, a fixação da residência de referência simultânea na guarda compartilhada, tem se apresentado como a efetivadora dos direitos e obrigações que o mencionado instituto visa resguardar. Tal fato ocorre, uma vez que a residência simultânea, além de igualmente possibilitar o exercício das responsabilidades parentais por ambos os genitores, assegura o compartilhamento do tempo de convivência dos pais com o filho, de forma isonômica, garantindo que a criança partilhe sua rotina com o pai e a mãe. Essa convivência compartilhada é de extrema importância para o menor, que encontrará na figura de ambos os pais, seu porto seguro e sua referência de amor, cuidado e proteção.

Neste aspecto, uma vez que o instituto da guarda compartilhada preza pela divisão de responsabilidades entre os pais, de forma isonômica, bem como, resguarda o compartilhamento equilibrado da convivência da criança com ambos os genitores, a fixação da residência de referência simultânea (quando possível diante da análise do caso concreto) se mostra como a real efetivadora da guarda compartilhada, amparando de fato, os interesses da criança.

Diante do exposto concluímos que o tema sobre a fixação da residência de referência simultânea ainda é um assunto controverso, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, mas que possui grandes defensores da área do direito, que apoiam sua aplicação, devido aos grandes benefícios que a prática demonstra nos casos concretos. Ademais, tendo em vista que a fixação de duas residências é um tema recente, o ordenamento jurídico ainda precisa evoluir e compreender os seus benefícios, uma vez que não existem grandes estudos sobre o tema.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1998). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Instituiu o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 23 jun. 2020.

BRASIL. **Lei 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Instituiu o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rido de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm. Acesso em: 24 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 23 jun. 2020.

BRASIL. **Lei 13.058, de 22 de dezembro de 2014.** Instituiu a Lei de Guarda Compartilhada. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm. Acesso em: 25 jun. 2020.

BRASIL. **Lei 6.515, de 26 de dezembro de 1977.** Instituiu a Lei de Divórcio. Brasília, DF: Presidência da República, 1977. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm. Acesso em: 28 jun. 2020.

BRASIL. **Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010.** Instituiu a Lei de Alienação Parental. Brasília, DF: Presidência da República, 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 02 jul. 2020.

BRASIL. **Lei 4.121, de 27 de agosto de 1962.** Instituiu o Estatuto da Mulher Casada. Brasília, DF: Presidência da República, 1962. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L4121.htm. Acesso em: 23 jun. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1251000/MG. Relatora: Min. Nancy Andrighi – Terceira Turma. **Diário de Justiça eletrônico**, Brasília, 23 de Agosto de 2011. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201100848975&dt_publicacao=31/08/2011. Acesso em: 10 jul. 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. **Estatísticas de registro civil de 2016.** Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc_2016_v43_informativo.pdf. Acesso em: 21 jun. 2020.

MADALENO Rolf; MADALENO Rafael. **Guarda compartilhada, física e jurídica.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

NITAHARA, Akemi. Desigualdade de gênero no trabalho doméstico aumenta com o casamento. **Agência Brasil**, 29/08/2017. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/pesquisa-e-inovacao/noticia/2017-08/desigualdade-de-genero-no-trabalho-domestico-aumenta-com-o>. Acesso em: 25 jun. 2020.

PEREIRA Rodrigo da Cunha; DIAS Maria Berenice. **Famílias e sucessões, polêmicas, tendências e inovações.** Belo Horizonte: IBDFAM, 2018.

RECOMENDAÇÃO CNJ. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3065>. Acesso em: 02 jul. 2020.

REVISTA IBDFAM – INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. Edição 40,ago./set. 2018.

ROSA Conrado Paulino da; **Guarda compartilhada coativa:** a efetivação dos

direitos das crianças e adolescentes. 2. ed. Salvador, BA: Juspodvim, 2019.